

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
136/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Maria Luís Casanova Morgado Dias de
Albuquerque contra a revista Sábado, por denegação
ilegítima de direito de resposta**

Lisboa

15 de julho de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 136/2015 (DR-I)

Assunto: Recurso de Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque contra a revista *Sábado*, por denegação ilegítima de direito de resposta

I. Identificação das partes

1. *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, na qualidade de Recorrente, e revista *Sábado*, propriedade da Cofina Media, SGPS, S.A., na qualidade de Recorrida.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima de um direito de resposta da Recorrente por parte da Recorrida.

III. Factos apurados

3. Na sua edição n.º 552, divulgada em 4 de dezembro de 2014, publicou a revista *Sábado* a págs. 68 ss. uma peça jornalística intitulada «*O dia de tratar dos ministros*», com o antetítulo «*Cascais. Autarquia liderada por vice do PSD abriu exceções para as casas de Pires de Lima e Maria Luís Albuquerque*», e, em pós-título, «*Afinal estava tudo bem com as moradias da ministra das Finanças, na Parede, e do ministro da Economia, no Estoril. Os dois despachos foram assinados no mesmo dia, a três semanas das eleições autárquicas de 2013, pelos mesmos técnicos da câmara de Carlos Carreiras – e têm o mesmo erro.*» Na mesma edição consta, com chamada de capa, a afirmação «*Câmara de Cascais aprova de forma ilegal obras nas casas de dois ministros – Despacho no mesmo dia para Pires de Lima e Maria Luís*».

4. Entre outros aspetos, a peça em causa refere-se a uma vistoria feita em 26 de junho de 2013 à residência da ora Recorrente por três técnicos da Câmara de Cascais, vistoria essa que, reportando três tipos de problemas então detetados, obteve um parecer desfavorável, mais tarde superado por um despacho assente numa proposta a que faltava, contudo, a assinatura de um dos técnicos presentes na vistoria. O aspeto mais polémico então identificado prender-se-ia com estragos na via pública provocados pelas obras na casa da ora Recorrente, e cujos custos, de acordo com um parecer jurídico da autarquia, deveriam ser por esta suportados, contrariamente ao que seria prática habitual. A casa do ministro da Economia teria passado por um processo semelhante.

5. O texto da referida peça é acompanhado por duas fotografias do exterior da casa da ora Recorrente.

6. Na sua edição seguinte, de 11 de dezembro de 2014, retomou a revista *Sábado* a matéria publicada na semana anterior, agora com o título «*Cascais. Carreiras ordenou inquérito após notícia*», inquérito esse que visaria averiguar a forma como foram aprovadas as autorizações de utilização concedidas a Pires de Lima e Maria Luís Albuquerque. No essencial, o periódico recorrido, afirmando ter acedido ao processo administrativo em causa, sublinha o facto de ter sido uma empresa municipal a custear as obras realizadas frente à moradia da ministra, após a emissão de um parecer jurídico que fez cair por terra a anterior exigência de que tais encargos fossem suportados pelo dono da obra.

7. Em 12 de março do ano em curso, na edição n.º 567 da revista *Sábado*, é publicada nova peça jornalística envolvendo a pessoa da Recorrente, com chamada de capa «*Denúncias de corrupção na Câmara de Cascais – Casas de ministros investigadas pela PJ*», e desenvolvida a páginas 58 e ss. da mesma edição sob o título «*Câmara de Cascais já é caso de polícia*» e, em pós-título, «*A Câmara de Cascais está a recolher indícios para apurar se existe ou não um polvo na autarquia de Carlos Carreiras. Um fiscal dá a cara e acusa o chefe de ser corrupto*».

8. Na abertura da notícia pode ler-se que «[o] Ministério Público mandou abrir um inquérito para apurar se foram cometidos crimes na Câmara de Cascais, liderada por Carlos Carreiras, vice-presidente de Passos Coelho no PSD, depois de a *SÁBADO* ter noticiado em dezembro que esta autarquia tinha feito vistorias ilegais às casas dos ministros António Pires de Lima e Maria Luís Albuquerque.»

9. A peça reporta-se também a um processo disciplinar instaurado contra os intervenientes nas vistorias e cujo arquivamento foi entretanto «aprovado com os votos contra de toda a oposição, e criticado nomeadamente por uma vereadora socialista e pelo vereador do PCP, Clemente Alves, que acha que os ministros deviam ter sido ouvidos». É conferido destaque a um dos técnicos que integrou as vistorias às casas dos ministros.

10. De novo é recordado o parecer jurídico que legitimara que fosse a Câmara a pagar o arranjo da via pública frente à casa da governante, ao contrário do que aconteceu até aí à maioria dos municípios em situação idêntica, obrigados a pagar estragos decorrentes das suas obras.

11. Em 17 de março de 2015, remeteu o assessor de imprensa da Respondente ao diretor da revista sábado uma mensagem de correio eletrónico solicitando a publicação de um «*esclarecimento que segue em anexo, ao abrigo do Direito de Resposta, artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa*», relativamente às três peças jornalísticas identificadas.

12. Por carta registada com aviso de receção e datada de 20 de março de 2015 foi comunicada à ora Recorrente a recusa de publicação do seu texto de resposta.

13. Por carta de 6 de abril subscrita e assinada pela ora Recorrente, dirigiu esta ao diretor da revista Sábado novo pedido de publicação de um direito de resposta, desta feita circunscrito à peça publicada em 12 de março (*supra*, III. 7).

14. Por carta registada com aviso de receção e datada de 8 de abril de 2015 foi comunicada à ora Recorrente nova recusa de publicação do seu texto de resposta.

15. Por carta de 6 de abril subscrita e assinada pela ora Recorrente, solicitou esta ao diretor da revista Sábado, uma vez mais, a publicação de um direito de resposta, circunscrito à peça publicada em 12 de março (*supra*, III.7), reservando-se o direito de recorrer às vias legais em caso de nova recusa e ponderando ainda proceder à sua publicitação com inclusão dos argumentos invocados pela revista noutro meio de comunicação social.

16. Por carta registada com aviso de receção e datada de 14 de abril de 2015 foi comunicada à ora Recorrente nova recusa de publicação do seu texto de resposta.

17. Em 11 de maio de 2015, deu entrada nos serviços da ERC um recurso da Recorrente tendo por objeto a alegada violação do regime legal do direito de resposta consagrado nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa.

18. Oficiado o periódico recorrido para que, nos termos legais, informasse, querendo, a ERC sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço, absteve-se a revista Sábado de corresponder ao solicitado.

IV. Argumentação da Recorrente

19. Entende a Recorrente que o presente caso configura uma denegação ilegítima do seu direito de resposta, exercido, primeiro, relativamente às três notícias publicadas e, mais tarde, apenas à última destas (*supra*, III.11 ss.). Neste particular, denuncia «a responsabilidade da direção da revista que perante um direito de resposta onde desmontava todas as alegações se escondeu na letra da lei e em advogados, para não informar os seus leitores, recusando-se a publicar um direito de resposta completo e proporcionado às três peças, mesmo na página *online*. E não justificou porque andou a tirar fotografias à minha casa durante mais de um ano em terreno privado».

20. Critica, por outro lado, os expedientes utilizados pela revista para recusar a publicação do seu texto de resposta relativo à peça divulgada na edição de março de 2015.

21. Sublinha a Recorrente que as notícias publicadas em dezembro de 2014 lhe imputam «suspeitas de favorecimento e laivos de corrupção ativa no licenciamento do uso da sua casa, e permitem formular sobre esta, por terceiros, os inúmeros leitores da Revista Sábado, um juízo ofensivo da sua honra e consideração». E razões de queixa similares são por ela avançadas quanto à notícia de março do ano em curso.

22. Além do mais, considera a Recorrente que o autor da peça teria ocultado propositadamente informação constante do processo de licenciamento, e que este já teria sido escrutinado por verdadeiros jornalistas.

23. Conclui, requerendo a esta entidade a satisfação do seu direito de resposta, nos exatos termos da carta remetida em 10 de abril de 2015 à direção da revista.

V. Defesa da Recorrida

24. A Recorrida entendeu recusar a publicação do texto de resposta da Recorrente globalmente dirigido às três notícias publicadas, por várias ordens de razões, a saber: falta de assinatura e identificação do seu autor; dimensão excessiva do texto de resposta; extemporaneidade do exercício do direito invocado; e inexistência de referências passíveis de ofender o bom-nome ou reputação da ora recorrente.

25. Por sua vez, e no tocante à resposta circunscrita à última das peças noticiadas pela Recorrida, a publicação do texto da Recorrente de 8 de abril foi recusada por falta de identificação do seu autor; pela inexistência de referências passíveis de ofender o bom-nome ou reputação da ora recorrente; pelo conteúdo da resposta ser desprovido de relação direta e útil com o texto respondido; e pela utilização, pela Recorrente, de expressões desprimorosas.

26. À exceção do aspeto relativo à falta de identificação do seu autor, estes argumentos vieram a ser reiterados aquando da recusa de publicação do texto da Recorrente de 10 de abril.

VI. Normas aplicáveis

27. Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 4 do artigo 37.º e na alínea g) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º e nos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa, em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, e nos artigos 59.º, 60.º e 72.º dos Estatutos da ERC.

28. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a Publicação de Textos de Resposta e de Retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

VII. Análise e fundamentação

29. No âmbito da imprensa, os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta ou retificação encontram-se *taxativamente* enunciados no n.º 7 do artigo

26.º da Lei de Imprensa (e, também, no n.º 4 do artigo 25.º do mesmo diploma, por remissão expressa daquele dispositivo): intempestividade da resposta; ilegitimidade; carência manifesta de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto respondido; extensão excessiva; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas.

30. Cumpre apreciar os argumentos invocados pela revista Recorrida, por forma a procurar concluir-se se foi ou não fundada a recusa de publicação por três vezes manifestada à ora Recorrente.

A) Quanto à tempestividade da(s) resposta(s)

31. Impõe-se uma prévia delimitação do exato objeto do presente procedimento, no sentido de esclarecer se o mesmo abrangerá indistintamente as notícias publicadas pela Recorrida nas suas edições de 4 de dezembro de 2014, 11 de dezembro de 2014 e 12 de março de 2015, ou apenas esta última. Este aspeto é importante, ainda que o recurso em análise tenha sido circunscrito pela própria Recorrente à denegação da resposta relativa ao texto de 12 de março do ano em curso.

32. Ora, tendo em conta que o direito da resposta inicialmente exercido pela Recorrente, apesar de globalmente dirigido às três notícias identificadas, foi na verdade e apenas formalizado pela primeira vez em 17 de março de 2015 (*supra*, III.11), conclui-se que, face ao disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, ele seria legalmente extemporâneo relativamente às notícias de 4 e de 11 de dezembro de 2014.

33. Nessa medida, a recusa inicial de publicação da resposta pela *Sábado* foi legítima, ao incluir entre os fundamentos para a sua não publicação a intempestividade daquela (quanto às duas notícias de dezembro de 2014).

34. É verdade que, tal como alega a Recorrente, «a notícia constante da revista n.º 567 tem uma ligação intrínseca com as notícias das revistas n.ºs 553 e 554» (Recurso, §36). Não obstante, e pela inversa, é também possível divisar e estabelecer uma separação material entre estas, consoante decorre inclusive do seu respetivo teor (*supra*, III.3 ss.). Além disso, não pode deixar de assinalar-se que apenas em março de 2015, e por razões que apenas a Recorrente saberá explicar, entendeu esta retorquir a um encadeamento de notícias que, envolvendo a sua pessoa, desde a primeira hora – i.e., desde dezembro do ano transato – a

teriam atingido na sua honra e consideração. Ora, sendo certo que à Recorrente, e apenas a esta, enquanto titular do direito de resposta, cabe a decisão de reagir, querendo, e de escolher o momento de assim proceder, certo é também que essa discricionariedade encontra limitações no plano legal – a saber, as constantes do já referido n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.

35. Acresce ser a própria Recorrente a comungar – ainda que implicitamente – deste entendimento, uma vez que o direito de resposta por ela exercido em 6 de abril (e reiterado em 10 do mesmo mês) já se cinge formalmente ao artigo «*Câmara de Cascais já é Caso de Polícia*», publicado em 12 de março pela revista recorrida.

36. Esclarecido este ponto, importa avaliar se foi lícita a recusa de publicação dos textos de resposta de 6 e 10 de abril.

37. Ambos se mostram tendencialmente idênticos, uma vez que, para além do reconhecimento presencial da assinatura da ora Recorrente no texto de 10 de abril, o mesmo contém uma advertência de recurso para as vias legais em caso de nova recusa de publicação e eventual publicitação com inclusão dos argumentos invocados pela revista noutra meio de comunicação social.

B) Quanto à legitimidade da respondente

38. Ao exigir a assinatura (e não já o reconhecimento desta, como sucedia na legislação pretérita) e a identificação do autor da resposta, a lei visa dissipar dúvidas sobre a identidade do respondente e estabelecer a máxima segurança possível quanto à real autoria do escrito. Em certa medida, estas cautelas prendem-se com a aferição da legitimidade do respondente.

39. Ora, não parece que, no caso vertente, a Recorrida haja experimentado efetivas dúvidas a respeito da real identidade da autora da resposta, desde o primeiro contacto por esta encetado – quer porque a primeira missiva de resposta foi remetida a partir do endereço eletrónico de um assessor do seu gabinete de Ministra (o que lhe conferiria algum estatuto de credibilidade), quer porque todas as comunicações de recusa de publicação de resposta foram endereçadas à pessoa da respondente e para a morada por esta indicada, o que, em rigor, não deixaria de representar um comportamento contraditório por parte de quem duvidasse genuinamente da real identidade do seu interlocutor.

C) Quanto à dimensão do texto de resposta

40. Conquanto a dimensão excessiva do primeiro texto de resposta tenha sido (corretamente) assinalada pela revista Sábado para recusar a sua publicação, este argumento já não foi, como é evidente, subsequentemente invocado nos textos de resposta de 6 e 10 de abril.

D) Quanto à inexistência de referências passíveis de ofender o bom-nome e reputação da visada

41. Alega a publicação recorrida que o texto publicado na edição de 12 de março de 2015 não contém qualquer referência passível de ofender o bom-nome ou a reputação da Recorrente, nem quaisquer referências inverídicas ou erróneas que legitimem a publicação de uma resposta.

42. Como a Recorrida não ignora, este é pressuposto cuja apreciação cabe, no essencial e em primeira linha, à própria pessoa visada na peça, de acordo com a perspetiva prevalecentemente subjetiva desta, consoante se assinala, inclusive, na Diretiva 2/2008, citada.

43. Ora, está em causa uma peça noticiosa que, para além de ter por chamada de capa «*Casas de ministros investigadas pela PJ*», refere a abertura de um inquérito pelo Ministério Público destinado a investigar a existência de possíveis crimes cometidos na Câmara de Cascais, aquando de vistorias ordenadas às casas dos ministros António Pires de Lima e Maria Luís Albuquerque, ora Recorrente, e que alude, ainda, a um parecer que legitimava que fosse a autarquia a pagar o arranjo da via pública frente à casa da governante, ao contrário do que aconteceu até aí à maioria dos municípios em situação idêntica, obrigados a pagar estragos decorrentes das suas obras.

44. Sendo assim, em face do concreto teor da notícia em questão, não é de todo de afastar que a ora Recorrente possa efetivamente ter-se sentido afetada na sua honra e consideração, por ver o seu nome associado à prática de possíveis ilícitos.

45. Pelo que o fundamento de recusa aqui invocado não colhe.

E) Quanto a conteúdo da resposta desprovido de relação direta e útil com o texto respondido

46. Não obstante reconhecer-se a existência de uma “ligação intrínseca” entre a notícia dada à estampa em março de 2015 e as publicadas em dezembro de 2014, a verdade é que, como acima se sublinhou (*supra*, VII.34), é possível descortinar uma separação material entre estas, consoante decorre inclusive do seu respetivo teor. A própria Recorrente admite-o expressamente, ao referir que o texto publicado em 12 de março «*ultrapassou todos os limites do aceitável, ao associar o meu nome a um potencial caso de corrupção*», e isto «[d]epois de dois outros textos [os publicados em dezembro de 2014] em que o autor tinha insinuado favorecimento político». Estão pois em causa textos que, possuindo embora ligação entre si, são autónomos, versam assuntos em rigor diversos, e veiculam, além disso, e na perspetiva da Recorrente, diferentes referências ofensivas do seu bom nome e reputação.

47. Em conjugação com as considerações precedentes, é de notar que, consoante resulta do ponto 5.1. da Diretiva 2/2008, citada, «[o] limite referente à relação direta e útil prende-se [...] com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».

48. A esta luz, e tendo ficado clara a extemporaneidade da reação desencadeada quanto aos textos de dezembro, resulta evidente ser desprovido de relação direta e útil com o escrito de março de 2015 o parágrafo onde a Recorrente vem «[a]ssinal[ar] ainda a responsabilidade da direção da revista que, perante um direito de resposta onde desmontava todas as alegações, se escondeu na letra da lei e em advogados, para não informar os seus leitores, recusando-se a publicar um direito de resposta completo e proporcionado às três peças, mesmo na página online. E não justificou porque andou a tirar fotografias à minha casa durante mais de um ano em terreno privado».

49. Concluindo, o fundamento de recusa aqui invocado pela revista recorrida deve considerar-se procedente.

F) Quanto à utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas:

50. Como é sabido, a lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objetivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido (cfr. Diretiva citada, n.º 5.2). Assim, uma tal apreciação carece sempre de ser feita casuisticamente, e em face do teor do texto que motivou a resposta (artigos 26.º, n.º 7, e 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa).

51. Estão em causa, recorda-se, as afirmações da Recorrente feitas no sentido de o autor da peça ter ocultado propositadamente informação constante do processo de licenciamento, e de que este não seria um verdadeiro jornalista (*supra*, IV.22).

52. Neste enquadramento, e uma vez que, segundo a Recorrente, «o processo existente na Câmara contém toda a informação sobre o licenciamento», não podem entender-se como desproporcionadas tais referências, pois que – aos olhos da respondente – a ocultação propositada de tal informação seria a única explicação plausível para o conteúdo da matéria noticiada, e que qualquer jornalista (ou «verdadeiro jornalista») não poderia ter redigido um texto como o que veio a ser publicado, o qual afeta a ora Respondente na sua reputação e boa fama.

53. Note-se que, em rigor, a publicação recorrida não qualifica as expressões identificadas como sendo desproporcionadamente desprimorosas.

54. De qualquer modo, e embora dotadas ou revestidas de inegável contundência, tais afirmações encontram esteio, como se disse, na existência de documentação camarária que permitiria comprovar a posição da ora Recorrente e, bem ainda, na circunstância de o texto noticiado conter referências ofensivas do seu bom nome e reputação. Sendo estas verdades pessoais insuscetíveis de sindicância, no âmbito deste instituto jurídico.

55. Assim, é de considerar que tais afirmações, embora desprimorosas, são contudo proporcionais ao texto respondido e às consequências que deste resultam.

VIII. Considerações adicionais

56. Em nenhum dos três casos de recusa decididos pela revista *Sábado* é invocada a auscultação do conselho de redação, formalidade que a lei prevê como obrigatória (cfr. artigo 26.º, n.º 7), ainda que não lhe associe consequências sancionatórias. Porque a inobservância de tal audição denota, no mínimo, uma desconsideração dos direitos de participação dos jornalistas, entende o Conselho Regulador advertir para o cumprimento escrupuloso deste dever, sob pena de ocorrências similares futuras serem comunicadas à Comissão da Carteira Profissional do Jornalista.

57. Por outro lado, e tendo em conta que essa eventualidade é suscitada pela Recorrente no seu recurso, importa que a manifestação de recusa de publicação de textos de resposta seja claramente manifestada e assumida pela própria direção da revista, de modo a afastar suspeitas que tal recusa é determinada pela entidade sua proprietária.

IX. Deliberação

Tendo apreciado um recurso subscrito por *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* contra a revista *Sábado*, por denegação ilegítima de um direito de resposta relativo a um peça jornalística por esta publicada na sua edição de 12 de março de 2015, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera, pelos motivos expostos:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta invocado pela Recorrente;
2. Declarar que, não obstante, a publicação do direito de resposta da Recorrente foi, no caso, legitimamente recusada em virtude de o conteúdo da sua resposta conter passagens – as assinaladas no § 48 da presente Deliberação – desprovidas de relação direta e útil com o texto respondido;
3. Informar a Recorrente de que, para a efetivação do seu direito, deverá reformular o correspondente texto de acordo com as exigências constantes da Lei de Imprensa, e em linha com os reparos assinalados na presente Deliberação, e remetê-lo à revista Recorrida nos termos do n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa;

4. Determinar à Recorrida que proceda à publicação do texto de resposta caso a Recorrente dê cumprimento ao disposto no ponto anterior, em estrita conformidade com as exigências decorrentes do princípio da igualdade e da eficácia, e no prazo do n.º 2 do artigo 26º da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação do Conselho Regulador da ERC, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;

5. Advertir a ora Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;

6. Esclarecer a Recorrido de que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição onde conste a publicação do texto de resposta.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 15 de julho de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro (vota a favor, com exceção dos pontos 2 e 3)

Rui Gomes